

BOLETIM TRIBUTÁRIO

20/04/2024

FEDERAL

ATO: Convênio ICMS nº 10/2024

ASSUNTO: AC – ICMS – Ampliação do prazo para pagamento de débitos, inclusive dos parcelamentos normais ou especiais – Autorização

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/03/2024

INFORME:

Autoriza o Estado do Acre a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS, devido, inclusive dos parcelamentos normais ou especiais, sem quaisquer acréscimos, pelos contribuintes atingidos pela cota de transbordamento dos Rios Acre, Purus, Envira e Juruá, estabelecidos nos municípios de Assis Brasil, Brasileira, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Tarauacá e Xapuri, áreas em que foram declaradas a situação de emergência.

Nos termos do referido Convênio ICMS, o crédito tributário com vencimento nos meses de fevereiro a julho/2024 serão recolhidos:

- (i) fevereiro de 2024, em julho de 2024;
- (ii) março de 2024, em agosto de 2024;
- (iii) abril de 2024, em setembro de 2024;
- (iv) maio de 2024, em outubro de 2024;
- (v) junho de 2024, em novembro de 2024;
- (vi) julho de 2024, em dezembro de 2024.

Referido Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO: Convênio ICMS nº 11/2024

ASSUNTO: AC – ICMS – Isenção – Operações internas e DIFAL – Aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado – Áreas declaradas em situação de emergência – Autorização

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/03/2024

INFORME:

Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dos contribuintes atingidos pela cota de transbordamento dos Rios Acre, Purus, Envira e Juruá, estabelecidos nos municípios de Assis Brasil, Brasileia, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Tarauacá e Xapuri, áreas em que foram declaradas a situação de emergência.

Nesse sentido, para a concessão de fruição do benefício, o contribuinte interessado deverá cumprir as condições e limites estabelecidos pela legislação estadual.

Por fim, estabelece que o benefício poderá ser estendido aos municípios que vierem a ser declarados áreas em situação de emergência afetadas por inundações ou enxurradas em torno das bacias hidrográficas dos Rios Acre, Purus, Envira e Juruá.

Referido Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

ATO: Convênio ICMS nº 12/2024

ASSUNTO: PI – ICMS – Programa de Anistia de Débitos Fiscais – Autorização

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/03/2024

INFORME:

Autoriza o Estado do Piauí a instituir programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o ICMS, suas multas e juros, inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2023.

Dentre as disposições, destacam-se:

- (i) o ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até 31 de maio de 2024;
- (ii) o débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação tributária à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária;
- (iii) o débito consolidado poderá ser pago com redução de até:
 - (iii.a) 95% dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido até 31 de maio de 2024;
 - (iii.b) 80% dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas;
 - (iii.c) 60% dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- (iv) as hipóteses que implicarão na revogação do programa.

O Poder Executivo poderá dispor sobre:

- (i) honorários advocatícios;
- (ii) juros e atualização monetária; e
- (iii) outros critérios que considerar necessário para controle do programa.

Registre-se, ainda, que o disposto neste ato não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Referido Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO: Convênio ICMS nº 13/2024

ASSUNTO: AP – ICMS – Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos – Prorrogação de Prazos

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/03/2024

INFORME:

Altera o Convênio ICMS nº 82/2023, que autoriza o Estado do Amapá a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2023, para prorrogar até:

- (i) 30 de agosto de 2024, o prazo para pagamento do débito consolidado em parcela única, com redução de até 100% dos juros e das multas punitivas e moratórias (anteriormente limitado a 31 de março de 2024); e
- (ii) 30 de setembro de 2024, o prazo para parcelamento do débito consolidado (anteriormente limitado a 30 de abril de 2024); e
- (iii) 30 de setembro de 2024, o prazo máximo que poderá ser fixado pela legislação estadual para formalização da opção do contribuinte (anteriormente era limitado a 30 de abril de 2024).

Referido Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO: Convênio ICMS nº 14/2024

ASSUNTO: ES – ICMS – Benefícios Fiscais – Estabelecimentos localizados nos Municípios declarados em estado de emergência ou de calamidade pública – Autorização

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/03/2024

INFORME:

Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública declarado por ato da autoridade competente, motivado pelas chuvas:

- (i) isenção do ICMS, inclusive a optante pelo Simples Nacional, incidente, dentre outras, nas operações:
 - a) internas com bens destinados ao ativo imobilizado;
 - b) interestaduais, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas;
 - c) de importação de bens destinados ao ativo imobilizado, desde que sem similar produzido no país;
- (ii) dilação de prazo para pagamento do imposto incidente sobre às operações ou prestações realizadas nos meses de março a maio de 2024 em até 180 dias do prazo estabelecido para o pagamento;
- (iii) parcelamento dos créditos tributários referentes às operações ou prestações realizadas nos meses de março a maio de 2024, com recolhimento em até 6 parcelas mensais, sem quaisquer acréscimos de juros, multas ou demais acréscimos legais; e
- (iv) dispensa do estorno do crédito fiscal referente ao estoque de mercadorias que comprovadamente tenha perecido, deteriorado ou inutilizado.

Para fruição dos benefícios o estabelecimento destinatário deverá comprovar que se encontra localizado nos municípios afetados, indicando o Decreto do Poder Executivo que declarou estado de calamidade pública ou de emergência devendo, ainda, possuir laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Por fim, estabelece que a legislação estadual disporá sobre as condições e requisitos para fruição dos benefícios.

Referido Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.

ATO: Instrução Normativa nº 2.184/2024

ASSUNTO: Autorregularização Incentivada – Débitos Tributários – Subvenções para Investimento (Lei nº 14.789/2023) – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/04/2024

INFORME:

Dispõe sobre a adesão à **autorregularização de débitos tributários** vencidos até o dia 29/DEZ/2023, **apurados em decorrência de exclusões de subvenções para investimento efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973/2014**, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.789/2023, desde que não tenham sido objeto de lançamento.

Destacam-se, **ABAIXO**, os principais pontos da referida IN:

DÉBITOS ABRANGIDOS

- Poderão ser liquidados na forma da autorregularização os débitos:
 - apurados em relação ao **IRPJ** e a **CSLL**, relativos aos períodos de apuração:
 - (i) **encerrados até 31/DEZ/2022**, cujas exclusões tenham sido efetuadas indevidamente na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), original ou retificadora, transmitida até o dia 29/DEZ/2023; e
 - (ii) **trimestrais, relativos ao ano de 2023**, cujas exclusões indevidamente efetuadas tenham reflexo nos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), originais ou retificadoras, apresentadas até o dia 29/DEZ/2023.
 - de tributos administrados pela RFB, que tenham sido **compensados indevidamente com créditos de saldos negativos ou com pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ ou CSLL**, em decorrência de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, mediante Pedidos de

Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitidos até o dia 29/DEZ/2023.

REQUERIMENTO DE ADESÃO

- O requerimento de adesão à autorregularização deverá ser efetuado mediante abertura de processo digital no CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (e-CAC), disponível no site da RFB, devidamente instruído com as informações e documentos discriminados na IN, observando-se os seguintes prazos:
 - (i) No período de 10 a 30/ABR/2024, **para os períodos de apuração ocorridos até 31/DEZ/2022;** e
 - (ii) No período de 10/ABR a 31/JUL/2024, **para os períodos de apuração referentes ao ano de 2023.**

OBS: O sujeito passivo poderá requerer a adesão à autorregularização de débitos tributários pendentes de análise em procedimento de fiscalização relativos ao IRPJ e à CSLL, observando-se o disposto na IN. Após o requerimento, deverá informar a intenção de aderir à autorregularização e o número do processo digital ao Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo procedimento de fiscalização.

MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

- Os débitos tributários sujeitos à autorregularização poderão ser liquidados por meio uma das seguintes modalidades:
 - (i) Pagamento da dívida consolidada **com redução de 80%, em até 12 parcelas mensais e sucessivas;** ou
 - (ii) Pagamento de, **no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem redução, em até 5 parcelas mensais e o restante em até:**
 - a) **60 parcelas, com redução de 50%** do valor remanescente do débito;
e ou
 - b) **84 parcelas, com redução de 35%** do valor remanescente do débito.

OBS¹: A dívida será consolidada na data do requerimento.

OBS²: O valor de cada parcela será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento (observado o limite mínimo de R\$ 500,00), acrescidas de juros equivalentes à Selic e 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

OBS³: A IN veda o parcelamento superior a 60 meses das contribuições sociais do empregador (incidente sobre a folha de salários) e do trabalhador, destinadas ao financiamento da seguridade social.

RETIFICAÇÕES DOS DÉBITOS

- O contribuinte deverá apurar e confessar os débitos a serem incluídos na autorregularização, mediante a entrega das seguintes declarações:
 - (i) **ECF e DCTF** retificadoras **até 31/MAI/2024**, para os **débitos relativos a períodos de apuração ocorridos até 31/DEZ/2022**; e
 - (ii) **DCTF** retificadoras **até 31/JUL/2024**, para os **períodos de apuração trimestral referentes ao ano de 2023**.
- Para fins de adesão à autorregularização, **no caso de compensação indevida**, a confissão deve ser feita mediante retificação ou cancelamento dos PER/DCOMP, nos prazos retro referenciados, com vistas a corrigir o crédito utilizado e excluir os débitos indevidamente compensados.

OBS¹: Havendo impossibilidade de cancelamento ou retificação de PER/DCOMP, comprovada mediante apresentação de documentação, o contribuinte deverá informar o débito e indicar o respectivo PER/DCOMP no requerimento de adesão.

OBS²: Na hipótese de contencioso administrativo instaurado em face de não homologação da declaração de compensação, o contribuinte deverá desistir **expressamente** do referido contencioso administrativo previamente ao requerimento de adesão.

EFEITOS DA ADESÃO

- A adesão à autorregularização implica a:
 - (i) confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para a autorregularização;

- (ii) conformação do contribuinte ao disposto na Lei nº 14.789/2023, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento de crédito fiscal, sob pena de rescisão; e
- (iii) aceitação expressa pelo sujeito passivo de que todas as comunicações e notificações a ele dirigidas, relativas à regularização dos créditos tributários, serão enviadas por meio do e-CAC.

INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

- Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à autorregularização, poderá ser interposto o recurso administrativo, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão do indeferimento. Referido recurso deverá ser endereçado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 dias, encaminhará o recurso à autoridade superior, que decidirá em última instância.
- O recurso porventura interposto não terá efeito suspensivo e deverá ser apresentado exclusivamente por meio do e-CAC.

EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO

- Será excluído do parcelamento o contribuinte inadimplente no pagamento de qualquer de suas parcelas relativas à autorregularização por prazo superior a 30 dias. Antes de efetivada a exclusão, o contribuinte será comunicado, para que possa efetuar o recolhimento do montante devido no prazo de 30 dias, contado da ciência da comunicação.

Referida IN entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Portaria Normativa AGU nº 130/2024

ASSUNTO: Tributos – Créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação – Transação por proposta individual – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/04/2024

INFORME:

Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 13.988/2020 e no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, acrescentado pela Lei nº 14.112/2020.

Nesse sentido, referida transação terá como finalidade a resolução de litígios administrativos ou judiciais, e abrangerá apenas os créditos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a critério da autoridade administrativa competente, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

Não se aplica o disposto nesta Portaria Normativa aos:

- (i) acordos ou transações realizados com fundamento exclusivamente na Lei nº 9.469/1997; e
- (ii) créditos que foram objeto de transação, acordo ou parcelamento, ainda que distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

Dentre as disposições, destacam-se:

- (i) a transação por proposta individual poderá ser oferecida pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central, pela Procuradoria-Geral da União ou pelo devedor;
- (ii) a transação poderá ser utilizada para:
 - a) parcelamento;
 - b) concessão de desconto nos acréscimos legais correspondente à quantidade de parcelas;
 - c) diferimento ou moratória; e
 - d) oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.
- (iii) a consolidação dos créditos poderá ser feita de forma isolada ou cumulativa pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral do Banco Central e pela Procuradoria-Geral da União;

- (iv) a transação formaliza-se com o pagamento da entrada ou, caso não seja exigida entrada, da primeira parcela e suspenderá a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos;
- (v) cada prestação mensal terá o seu valor acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- (vi) a exclusivo critério da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central ou da Procuradoria-Geral da União, poderão ser exigidas do devedor, dentre outras, as seguintes condições para a celebração da transação:
 - a) manutenção das garantias associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;
e
 - b) apresentação de garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do devedor em desfavor da União e das suas autarquias e fundações, reconhecidos em decisão transitada em julgado;
- (vii) as hipóteses de rescisão da transação.

Registre-se, ainda, que a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da União disciplinarão, nos seus respectivos âmbitos, o procedimento aplicável à transação de que trata este ato.

Por fim, revoga a Portaria AGU nº 249/2020, que tratava sobre o mesmo assunto.

Referida Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Portaria RFB nº 408/2024

ASSUNTO: Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (CONFIA) – Prazo de Adesão – Prorrogação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/04/2024

INFORME:

Altera as Portarias RFB nºs 387/2023 e 402/2024, que dispõem sobre o piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal – CONFIA, para prorrogar, **até 12 de abril de 2024** (anteriormente limitado a 05 de abril de 2024), o prazo para o interessado apresentar, via portal e-CAC, a candidatura ao referido programa.

Referida Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ACRE

ATO: Decreto nº 11.444/2024

ASSUNTO: ICMS – Programa de Recuperação Fiscal 2021 (REFIS 2021) – Prazo de Adesão – Prorrogação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/03/2024

INFORME:

Altera o Decreto nº 7.793/2021, que regulamenta a Lei nº 3.673/2020, a qual instituiu o Programa de Recuperação Fiscal 2021 (REFIS/2021), para prorrogar, **até 28 de junho de 2024** (anteriormente limitado a 27 de março de 2024), o prazo de adesão ao programa, mediante assinatura e entrega do Termo de Adesão ao Parcelamento e demais documentos necessários, seguido do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, após o aceite da SEFAZ/AC ou da PGE/AC, caso inscrito em dívida ativa.

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Decreto nº 11.456/2024

ASSUNTO: ICMS – Convênios ICMS nºs 10 e 11/2024 – Incorporação à legislação tributária estadual

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/04/2024

INFORME:

Incorpora à legislação tributária estadual os seguintes Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ:

- (i) **Convênio ICMS nº 10/2024**, que autoriza o Estado do Acre a conceder ampliação, nos termos que indica, do prazo de pagamento do ICMS devido, inclusive dos parcelamentos normais ou especiais, sem quaisquer acréscimos, pelos contribuintes atingidos pela cota de transbordamento dos Rios Acre, Purus, Envira e Juruá, estabelecidos nos municípios de Assis Brasil, Brasileia, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Tarauacá e Xapuri, áreas em que foram declaradas a situação de emergência; e
- (ii) **Convênio ICMS nº 11/2024**, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dos contribuintes estabelecidos nas áreas em que foram declaradas a situação de emergência em razão do atingimento da cota de transbordamento dos rios deste Estado.

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 03 de abril de 2024.

CEARÁ

ATO: Decreto nº 35.930/2024

ASSUNTO: ICMS – Convênios ICMS nºs 176, 210, 226/2023 – Ratificação e Incorporação à Legislação Tributária Estadual

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/04/2024

INFORME:

Ratifica e incorpora à legislação tributária estadual, dentre outros, os seguintes Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ:

- (i) **Convênio ICMS nº 176/2023**, que autoriza o Estado do Ceará a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 179/2023;
- (ii) **Convênio ICMS nº 210/2023**, que autoriza as UFS que menciona a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do ICMS; e
- (iii) **Convênio ICMS nº 226/2023**, que prorroga, **até 30 de abril de 2026**, a vigência de diversos Convênios que concedem desonerações do ICMS para determinados produtos e serviços.

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos convênios, após 15 dias da data de sua publicação no DOU.

ATO: Lei nº 18.706/2024

ASSUNTO: Tributos – Transação Resolutiva de Litígio – Cobrança de Créditos da Fazenda Pública – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/03/2024

INFORME:

Estabelece os requisitos e as condições para que o Estado do Ceará, as suas autarquias, fundações e outros entes estaduais e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos

da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não.

A transação poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- (i) transação por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e às condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria-Geral do Estado;
- (ii) transação por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou da PGE/CE.

Para tal, será publicado edital para especificar as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais cada modalidade de transação é admissível, além de outras condições e requisitos.

O devedor interessado deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos previstos nesta lei.

Registre-se que, a celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados, além de não suspender a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Fica vedada a transação que:

- (i) envolva débitos não inscritos em dívida ativa;
- (ii) tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;
- (iii) incida sobre débitos do ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do seu Comitê Gestor;
- (iv) conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor em inadimplência sistemática do pagamento do ICMS;

- (v) envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda do Estado;
- (vi) envolva o adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – Fecop.

Ademais, ato do Procurador-Geral do Estado disciplinará, dentre outros aspectos:

- (i) os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive quanto à rescisão da transação;
- (ii) a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;
- (iii) as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
- (iv) o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;
- (v) os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e os parâmetros para a aceitação da transação na modalidade individual e a concessão de descontos.

Referida Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISTRITO FEDERAL

ATO: Decreto nº 45.704/2024

ASSUNTO: ICMS – REFIS/DF 2023 – Prazo para conclusão da análise dos pedidos tempestivos de adesão – Prorrogação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/04/2024

INFORME:

Estabelece que os pedidos tempestivos de adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS/DF 2023, instituído pela Lei Complementar nº 1.025/2023, que não puderam ter suas respectivas análises concluídas até o dia 28 de dezembro de 2023, em razão da complexidade inerente a cada caso e da necessidade de observar requisitos legais, deverão ser concluídas até o dia 15 de maio de 2024 com a emissão dos correspondentes Documentos de Arrecadação - DAR para pagamento à vista ou da entrada de 10% com vencimento em 30 de maio de 2024.

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GOIÁS

ATO: Instrução Normativa nº 1.579/2024

ASSUNTO: ICMS – Programa NEGOCIE JÁ (Lei nº 22.572/2024) – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/03/2024

INFORME:

Dispõe sobre os procedimentos para adesão às medidas facilitadoras do Programa NEGOCIE JÁ, instituídas pelas Leis nºs 22.571 e 22.572/2024, para que o sujeito passivo negocie seus débitos relacionados a diversos tributos, inclusive ao ICMS, cujos fatos geradores ou a prática de infração tenham ocorrido até 30 de junho de 2023.

Dentre as disposições, destacam-se:

- (i) a adesão no período de 1º de abril a 29 de julho de 2024, sendo formalizada com o pagamento à vista do crédito tributário ou com o pagamento da primeira parcela, na hipótese de parcelamento;
- (ii) a possibilidade de utilização dos benefícios do programa para o pagamento de parte do crédito tributário relativo a um mesmo processo administrativo; e

(iii) a forma de liquidação do crédito tributário.

Referida Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

ATO: Lei nº 22.575/2024

ASSUNTO: ICMS – Transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte – Regulamentação (Lei Complementar nº 204/2023)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/03/2024

INFORME:

Altera a Lei nº 11.651/1991 (Código Tributário de Goiás), a fim de dispor sobre:

- (i) a inoccorrência do fato gerador do ICMS nas hipóteses de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- (ii) a manutenção e transferência de créditos, estabelecendo as mesmas regras introduzidas na LC nº 87/1996 pela LC nº 204/2023;
- (iii) o cálculo do ICMS a ser transferido, nos termos estabelecidos no Convênio ICMS nº 178/2023, que será baseado em percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, sobre os valores dos bens e mercadorias, levando em consideração o valor da entrada mais recente da mercadoria (revenda), o custo da mercadoria produzida (industrialização) e, no caso de mercadorias não industrializadas, os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento;
- (iv) a obrigatoriedade do estabelecimento, que receber mercadorias em transferência, estornar o imposto correspondente à diferença verificada, quando a base de cálculo utilizada na operação subsequente for inferior ao valor da operação da respectiva transferência.

Referida Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

MATO GROSSO

ATO: Decreto nº 817/2024

ASSUNTO: ICMS – Programa REFIS/Extraordinário II – Instituição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/04/2024

INFORME:

Institui o Segundo Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso (“Programa REFIS/Extraordinário II”), para pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, com redução de até 40% dos juros de mora e de multas, observadas as condições e limites estabelecidos neste Decreto e na legislação estadual.

Na data do pedido de ingresso ao referido Programa, os créditos tributários relacionados com o ICMS, ora alcançados, serão consolidados, de forma individualizada, com todos os acréscimos legais e penalidades previstas.

Ressalte-se que o Programa abrange todos os créditos pendentes, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcelamentos anteriores, devendo ser formalizado pedido de rescisão pelo devedor em caso de parcelamento em curso.

Destacam-se, abaixo, os principais pontos do Programa REFIS/Extraordinário II:

- (i) **Adesão:** A adesão aos benefícios do referido Programa poderá ser formalizada até 31 de maio de 2024, por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, que implicará em reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados;
- (ii) **Benefícios:** Os créditos tributários de ICMS poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

a) quando decorrente do **descumprimento da obrigação principal**:

REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS E JUROS	FORMA DE PAGAMENTO
De 40%	Integral e à vista
De 30%	Parcelado em Parcelado em 2 a 12 parcelas
De 20%	Parcelado em 13 a 36 parcelas
De 10%	Parcelado em 37 a 60 parcelas

b) quando consistentes em **penalidades pecuniárias** por mero **descumprimento de obrigações acessórias**:

REDUÇÃO	FORMA DE PAGAMENTO
De 40%	Integral e à vista
De 30%	Parcelado em 2 a 4 parcelas
De 20%	Parcelado em 5 a 8 parcelas
De 10%	Parcelado em 9 a 12 parcelas

Por fim, cumpre ressaltar que os benefícios concedidos: (i) não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e (ii) ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, vedada a utilização de depósitos judiciais, bem como a utilização de qualquer outra modalidade de extinção.

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

MINAS GERAIS

ATO: Decreto nº 48.790/2024

ASSUNTO: ICMS – Crédito Tributário – Reduções e Condições Especiais para Pagamento – Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/03/2024

INFORME:

Dispõe sobre o pagamento, à vista ou parcelado, com reduções e condições especiais, de crédito tributário referente ao ICMS, às suas multas e aos demais acréscimos legais, formalizado ou não, inclusive o espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, e o saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, ambos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023, no âmbito do Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais.

Registre-se que o referido benefício não se aplica aos débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Dentre as disposições, destacam-se:

- (i) o pedido para ingresso no plano deverá ser formalizado mediante requerimento de habilitação para pagamento, à vista ou parcelado, até 21 de junho de 2024;
- (ii) o ingresso se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do crédito tributário consolidado;
- (iii) o crédito tributário consolidado poderá ser pago:
 - a) à vista, com redução de 90% dos valores das penalidades e dos acréscimos legais, até o último dia útil do mês de requerimento de habilitação no plano, observada a data limite de 28 de junho de 2024;
ou
 - b) parcelado, em até 120 prestações, iguais, mensais e sucessivas, com redução de até 85% dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

(iv) fica admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023, para o parcelamento com as reduções previstas neste ato.

Importante ressaltar que os benefícios em comento não se acumulam com quaisquer outros concedidos na legislação para o pagamento do tributo ou de penalidades, inclusive com os benefícios de que tratam as Leis nºs 15.273/2004, 16.318/2006, 22.549/2017, 22.944/2018 e 23.801/2021, à exceção da redução prevista no §3º do art. 53 da Lei nº 6.763/1975.

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

PARÁ

ATO: Decreto Legislativo nº 05/2024

ASSUNTO: ICMS – Convênio ICMS nº 226/2023 – Ratificação na legislação tributária estadual

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/03/2024

INFORME:

Ratifica o **Convênio ICMS nº 226/2023**, que prorroga, até 30 de abril de 2026, a vigência de diversos Convênios que concedem desonerações do ICMS para determinados produtos e serviços, a exemplo dos Convênios ICMS nºs 9/1993 e 91/2012, que autorizam os Estados/DF a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARANÁ

ATO: Decreto nº 5.297/2024

ASSUNTO: ICMS – Programa de Parcelamento Incentivado – Débitos Tributários e não tributários – Alteração de prazos e Alcance de fatos geradores

DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/03/2024

INFORME:

Altera o Decreto nº 10.766/2022, que regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado instituído pela Lei nº 20.946/2021, que alcança créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive os devidos por substituição tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive objeto de parcelamentos anteriores, e de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela SEFAZ/PR, com vistas a:

- (i) modificar, **para a partir de 10 de abril de 2024 até às 18h do dia 26 de setembro de 2024**, o período de adesão por opção do contribuinte (anteriormente este prazo estava limitado até às 18h do dia 27 de setembro de 2022);
- (ii) estender, **até 31 de julho de 2023**, o alcance dos fatos geradores (anteriormente este prazo estava limitado a 31 de julho de 2021);
- (iii) postergar, **até o dia 02 de setembro de 2024**, o prazo para o contribuinte informar o fisco paranaense, no caso de pagamento ou parcelamento de parte da quantia, o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original (anteriormente este prazo estava limitado a 06 de setembro de 2022);
- (iv) ampliar, **para até 30 de setembro de 2024**, o prazo para pagamento em parcela única, em relação aos débitos não tributários (anteriormente este prazo estava limitado a 30 de setembro de 2022).

Ademais, **em relação às dívidas ajuizadas**, estabelece o prazo até às 18h do dia 20 de setembro de 2024, para expedição do Termo de Regularização de Parcelamentos – TRP, acompanhado da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto, ou das guias de pagamento ou parcelamento de honorários advocatícios junto à PGE/PR (anteriormente este prazo estava limitado a 23 de setembro de 2022).

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de abril de 2024.

ATO: Decreto nº 5.471/2024

ASSUNTO: ICMS – Programa de Parcelamento Incentivado – Prorrogação de Prazos

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/04/2024

INFORME:

Altera o Decreto nº 10.766/2022, que regulamenta a Lei nº 20.946/2021, a qual dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive os devidos por substituição tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive objeto de parcelamentos anteriores, e de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela SEFAZ/PR.

Dentre as alterações promovidas, destaca-se o prazo para:

adesão ao programa, que se iniciará a partir de 17 de abril de 2024 até às 18h do dia 26 de setembro de 2024;

- (i) pagamento em parcela única, que deve ser realizado até o dia 30 de setembro de 2024; e
- (ii) requerer à PGE/PR a emissão do Termo de Regularização de Parcelamento – TRP, visando a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários, que está limitada até às 18h do dia 20 de setembro de 2024.

Ademais, estabelece que eventuais casos omissos decorrentes deste Decreto serão disciplinados por decisão do Diretor da Receita Estadual do Paraná, que poderá delegar tal atribuição internamente.

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 5.297/2024, que dispunha sobre o mesmo assunto.

PIAUI

ATO: Decreto nº 22.851/2024

ASSUNTO: ICMS – Transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte – Regulamentação (Convênio ICMS nº 178/2023)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/03/2024

INFORME:

Altera o RICMS/PI para regulamentar o Convênio ICMS nº 178/2023, que dispõe sobre as remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Nesse sentido, estabelece os procedimentos a serem observados nessas hipóteses, a exemplo da:

- (i) a obrigatoriedade da transferência do crédito do ICMS;
- (ii) as regras para transferência e apropriação do referido crédito, bem como para a emissão do documento fiscal; e
- (iii) a definição do cálculo do imposto a ser transferido.

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

RIO DE JANEIRO

ATO: Resolução SEFAZ nº 636/2024

ASSUNTO: ICMS-ST – Base de cálculo presumida inferior à efetiva – Complementação – Obrigatoriedade – Prorrogação do início a produção de efeitos

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/04/2024

INFORME:

Altera a Resolução SEFAZ nº 578/2023 (DOE/RJ de 09/11/2023), com vistas a **prorrogar**, por mais um mês, ou seja, para **a partir de 1º de maio de 2024, o início da obrigatoriedade de complementação do ICMS-ST**, quando a base de cálculo presumida for inferior à efetiva.

Referida Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RIO GRANDE DO NORTE

ATO: Instrução Normativa SEI nº 01/2024

ASSUNTO: ICMS – DIFAL – Cálculo – Operações e serviços destinados a Consumidor Final Contribuinte – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/03/2024

INFORME:

Esclarece a forma de tributação do ICMS cobrado a título da diferença de alíquotas (DIFAL), devido nas entradas de bens e mercadorias destinadas a consumidor final contribuinte do imposto.

Dentre as disposições, destacam-se:

- (i) a base de cálculo a ser aplicada, que será o valor total da operação, incluindo os valores especificados;
- (ii) a forma de cálculo do DIFAL, considerando, inclusive, os benefícios fiscais da isenção ou redução da base de cálculo.

Ademais, estabelece que as regras ora estabelecidas não se aplicam às operações e prestações destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Referida Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da vigência da legislação que a fundamenta.

RONDÔNIA

ATO: Decreto nº 29.048/2024

ASSUNTO: ICMS – Aumento da Alíquota Interna Modal (de 17,5% para 19,5%) – Medicamentos e Fármacos submetidos ao Regime de Substituição Tributária - Alterações

DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/04/2024

INFORME:

Altera RICMS/RO para, dentre outros assuntos, elevar a alíquota interna modal do ICMS de 17,5% para 19,5%, nos termos da Lei nº 5.634/2023 (DOE/RO de 01/11/2023).

Ademais, promove alteração nas Tabelas da Parte 2 do Anexo VI, que relacionam os produtos submetidos ao regime de substituição tributária no Estado de Rondônia (higiene pessoal, alimentícios etc.) e os respectivos percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA), para atualizar os percentuais de MVA Ajustada aplicáveis às operações interestaduais, considerando a nova alíquota interna modal vigente (v.g. 19,5%).

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Instrução Normativa SEFAZ nº 13/2024

ASSUNTO: ICMS – Transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/04/2024

INFORME:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade, nos termos do Convênio ICMS nº 178/2023, a exemplo das regras para a transferência e

apropriação do crédito, e para a emissão do documento fiscal, bem como a definição do cálculo do imposto a ser transferido.

Ressalte-se que o Convênio ICMS em questão já havia sido regulamentado internamente pelo Decreto nº 28.959/2024.

Referida IN entra em vigor na data de sua publicação.